



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO total ao
PL 372/2020

MENSAGEM Nº 1152

Lido no expediente
050ª Sessão de 19/05/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
()
()
()
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2020, que “Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 153/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 372/2020, ao impor o dever de o Poder Executivo receber projetos arquitetônicos, estruturais e complementares doados por particulares, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria os princípios da reserva de administração e da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos arts. 2º, 3º e 4º do PL, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE manifestou-se nos seguintes termos:

A matéria já foi objeto de apreciação por ocasião da diligência ao projeto de lei em tela, oportunidade em que lavrado o Parecer n. 368/21, subscrito pelo Procurador do Estado Carlos René Magalhães Mascarenhas, assim fundamentado (no que ainda interessa, em razão da modificação do projeto original após o resultado das diligências):

“Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020. Doação de Projetos de engenharia. Estado destinatário. Competência Legislativa residual. Autonomia política dos Estados. Constitucionalidade formal orgânica. Artigo 1º. Vício de iniciativa. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Sugestão de redação [...]”

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as balizas para reputar a inconstitucionalidade da norma correspondem ao tratamento da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, bem como do regime jurídico de servidores públicos - art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal.

Ao Expediente da Mesa

Em 18/05/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



No caso sob exame, não obstante nobre intento parlamentar, o autor erige o dever de a Secretaria de Estado da Educação receber os projetos de engenharia, o que descortina a supressão de um ato de gestão inerente à Função Executiva, com potencial para conferir novas atribuições à Secretaria que especifica.

Em outras palavras, a cada ato gracioso, necessariamente, corresponderá o início de ações executivas da Administração que, glosada do crivo da conveniência e oportunidade, será retirada da inércia para dar seguimento a projetos, inclusive, inviáveis, o que não se coaduna com o Princípio da Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo. Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um ‘domínio de execução’, de modo a ‘executar legalmente a lei’. Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Método. Edição do Kindle)

Contudo, em deferência à prerrogativa legislativa, não se pode deixar de pontuar a possibilidade de convalidação do projeto com modificação da redação. Para isso, sugere-se que o vocábulo receberá do art. 1º seja substituído pela expressão poderá receber. A alteração é substancial, visto que resguardará o julgamento de mérito para descerramento de processos administrativos afinados com interesse público, em sintonia com a Reserva de Administração.

Vê-se que, para acarretar mácula na deflagração do processo, o ato de origem parlamentar deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa, o que não se observará em caso de acatamento do proposto, pois se afugenta a inflexível mobilização da máquina pública em hipóteses de condução de ações não adequadamente subsidiadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020, com a sugestão da alteração aventada na fundamentação;"

Constata-se que, por emenda substitutiva global, a proposta foi posteriormente modificada, não para transformar em faculdade o recebimento, mas de modo a ampliar para todo o Poder Executivo a obrigação de receber em doação projetos, arquitetônicos, estruturais e complementares, de modo que a fundamentação do opinativo se mantém válida e atual.

Cabe adicionar, pois, que tal imposição ao Poder Executivo, de receber projetos, ao avançar sobre a reserva da Administração, configura ofensa ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC/89.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 1º do Projeto de Lei n. 372.4/2020, seja por vício de iniciativa formal, ao impor atribuições ao Poder Executivo, seja por interferência da reserva de Administração e conseqüente ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L0SG1J67**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 17/05/2022 às 20:15:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjg1XzcyODIfMjAyMI9MMFNHMUo2Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007285/2022** e o código **L0SG1J67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 372/2020

Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo estadual receberá projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Art. 2º Os projetos doados deverão:

I – estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável; e

II – ter a propriedade intelectual transferida ao destinatário.

§ 1º o pagamento da ART, relativo ao projeto doado, será de responsabilidade do Estado, ficando autorizado a realizar o referido pagamento.

§ 2º O doador não terá responsabilidade civil sobre a execução da obra e de fiscalização da execução do projeto, cabendo estas ao donatário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de abril
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 153/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7293/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 372.4/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado". Imposição de obrigação específica ao Poder Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Parecer n. 368/2021, desta COJUR. Reserva de Administração. Ofensa ao princípio da independência dos Poderes. CRFB, art. 2º. CESC/89, art. 32. Inconstitucionalidade formal e material do art. 1º.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 0372.4/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado".

Transcreva-se abaixo a íntegra do projeto de lei em questão, aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º O Poder Executivo estadual receberá projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Art. 2º Os projetos doados deverão:

I - estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável;

II - ter a propriedade intelectual transferida ao destinatário.

§ 1º O pagamento da ART, relativo ao projeto doado, será de responsabilidade do Estado, ficando autorizado a realizar o referido pagamento.

§ 2º O doador não terá responsabilidade civil sobre a execução da obra e de fiscalização da execução do projeto, cabendo estas ao donatário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente "que, muitas vezes, o Poder Executivo possui recursos para realizar as obras, todavia não as consegue executar em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

A matéria já objeto de apreciação por ocasião da diligência ao projeto de lei em tela, oportunidade em que lavrado o Parecer n. 368/21, subscrito pelo Procurador do Estado Carlos René Magalhães Mascarenhas, assim fundamentado (no que ainda interessa, em razão da modificação do projeto original após o resultado das diligências):

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020. Doação de Projetos de engenharia. Estado destinatário. Competência Legislativa residual. Autonomia política dos Estados. Constitucionalidade formal orgânica. Artigo 1º. Vício de iniciativa. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Sugestão de redação. Artigo 2º. Parágrafo único. Responsabilidade Civil. Competência legislativa privativa. União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as balizas para reputar a inconstitucionalidade da norma correspondem ao tratamento da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, bem como do regime jurídico de servidores públicos - art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

No caso sob exame, não obstante nobre intento parlamentar, o autor erige o **dever** de a Secretaria de Estado da Educação receber os projetos de engenharia, o que descortina a supressão de um ato de gestão inerente à Função Executiva, com potencial para conferir novas atribuições à Secretaria que especifica.

Em outras palavras, a cada ato gracioso, necessariamente, corresponderá o início de ações executivas da Administração que, glosada do crivo da conveniência e oportunidade, será retirada da inércia para dar seguimento a projetos, inclusive, inviáveis, o que não se coaduna com o Princípio da Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo. Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”. Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle)

Contudo, em deferência à prerrogativa legislativa, não se pode deixar de pontuar a possibilidade de convalidação do projeto com modificação da redação. Para isso, sugere-se que o vocábulo **receberá** do art. 1º seja substituído pela expressão **poderá receber**. A alteração é substancial, visto que resguardará o julgamento de mérito para descerramento de processos administrativos afinados com interesse público, em sintonia com a Reserva de Administração.

Vê-se que, para acarretar mácula na deflagração do processo, o ato de origem parlamentar deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa, o que não se observará em caso de acatamento do proposto, pois se afugenta a inflexível mobilização da máquina pública em hipóteses de condução de ações não adequadamente subsidiadas.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020, com a sugestão da alteração aventada na fundamentação;

Constata-se que, por emenda substitutiva global, a proposta foi posteriormente modificada, não para transformar em faculdade o recebimento, mas de modo a ampliar para todo o Poder Executivo a obrigação de receber em doação projetos, arquitetônicos, estruturais e complementares, de modo que a fundamentação do opinativo se mantém válida e atual.

Cabe adicionar, pois, que tal imposição ao Poder Executivo, de receber projetos, ao avançar sobre a reserva da Administração, configura ofensa ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC/89.

No que toca à inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º, apontado pelo mencionado Parecer desta COJUR, percebe-se que o dispositivo, que originalmente preceituava que "o doador não terá responsabilidade civil sobre o projeto de engenharia, cabendo tal responsabilidade ao Estado e ao responsável técnico", restou também modificado para prever que "o doador não terá responsabilidade civil sobre a execução da obra e de fiscalização da execução do projeto, cabendo estas ao donatário". Logo, o opinativo ficou prejudicado nesse particular.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 1º do Projeto de Lei n. 372.4/2020, seja por vício de iniciativa formal, ao impor atribuições ao Poder Executivo, seja por interferência da reserva de Administração e conseqüente ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **328H2ZDF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 29/04/2022 às 14:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkzXzcyOTdfMjAyMl8zMjhIMlpERg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007293/2022** e o código **328H2ZDF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 7293/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 372.4/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado". Imposição de obrigação específica ao Poder Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Parecer n. 368/2021, desta COJUR. Reserva de Administração. Ofensa ao princípio da independência dos Poderes. CRFB, art. 2º. CESC/89, art. 32. Inconstitucionalidade formal e material do art. 1º.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **492AQ4TA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/04/2022 às 14:07:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkzXzcyOTdfMjAyMI80OTJBUTRUQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007293/2022** e o código **492AQ4TA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 7293/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado". Imposição de obrigação específica ao Poder Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Parecer n. 368/2021, desta COJUR. Reserva de Administração. Ofensa ao princípio da independência dos Poderes. CRFB, art. 2º. CESC/89, art. 32. Inconstitucionalidade formal e material do art. 1º.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 153/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 153/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OR8H809C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/04/2022 às 16:36:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/04/2022 às 18:23:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjkzXzcyOTdfMjAyMI9PUjhIODA5Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007293/2022** e o código **OR8H809C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7285/2022
Autógrafo do PL nº 372/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2020, que “Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_372_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8C4TG51**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 17/05/2022 às 20:16:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjg1XzcyODIfMjAyMl9ROEM0VEc1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007285/2022** e o código **Q8C4TG51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.